



LEI MUNICIPAL Nº 1739

de 09 de julho de 2026

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ - MS PARA CUSTEIO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º.

Fica instituído o Auxílio-Saúde aos servidores público ativos e inativos do Município de Caarapó, destinado ao custeio parcial de plano de saúde privado diverso da Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul — CASSEMS.

Art. 2º.

Para os fins desta Lei, considera-se Auxílio-Saúde a contribuição financeira concedida pelo Município ao servidor público que, voluntariamente, aderir a plano de saúde de operadora privada, devidamente registrada e autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS.

Capítulo II.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º.

Poderão requerer o Auxílio-Saúde de que trata esta Lei os seguintes agentes públicos municipais:

I.

servidores públicos efetivos e estáveis, ocupantes de cargo de provimento efetivo;

II.

servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, desde que não vinculados à CASSEMS ou a qualquer outro plano de saúde custeado pelo Município;

Art. 4º.

São vedados do benefício:

I.

servidores públicos que já usufruam de qualquer auxílio ou subsídio de natureza similar concedido pelo Município;

II.

servidores afastados sem remuneração;

III.

servidores exonerados, demitidos ou em licença não remunerada, enquanto perdurar o afastamento.

Capítulo III.

DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 5º.

O Auxílio-Saúde possui caráter indenizatório e corresponderá ao percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, limitado ao valor máximo de 40% do valor do plano, aplicando-se o menor dentre os dois.

1º

O valor do auxílio será pago mensalmente, diretamente ao servidor beneficiário, por meio de crédito em folha de pagamento ou por transferência bancária, juntamente com a remuneração mensal.

2º

O Auxílio-Saúde não incorpora ao vencimento, não constitui base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens, e não é considerado para efeitos previdenciários.

Art. 6º.

O Auxílio-Saúde será pago enquanto o servidor mantiver o vínculo com plano de saúde privado.

Capítulo IV.

DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO

Art. 7º.

A concessão do Auxílio-Saúde dependerá de requerimento formal do servidor interessado, dirigido ao Departamento de Recursos Humanos — DRH da Prefeitura Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I.

cópia do contrato ou apólice do plano de saúde privado, devidamente registrado na ANS;

II.

comprovante de pagamento da mensalidade do plano de saúde referente ao mês anterior ao requerimento;

III.

declaração do servidor de que não possui outro auxílio-saúde custeado pelo Poder Público Municipal;

IV.

número de registro do plano de saúde no Rol da ANS.

Art. 8º.

O Departamento de Recursos Humanos terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e decidir sobre o requerimento, podendo solicitar documentação complementar ao servidor no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. .

Deferido o requerimento, o pagamento do auxílio terá início no mês subsequente ao da concessão.

Art. 9º.

O servidor beneficiário deverá renovar anualmente sua inscrição no programa, apresentando os documentos atualizados exigidos no art. 7º desta Lei.

Capítulo V.

DAS OBRIGAÇÕES DO SERVIDOR BENEFICIÁRIO

Art. 10º.

O servidor beneficiário do Auxílio-Saúde obriga-se a:

I.

manter vigente o plano de saúde privado durante todo o período de recebimento do benefício;

II.

comprovar mensalmente o pagamento das mensalidades do plano de saúde, quando solicitado pelo DRH;

III.

comunicar ao DRH, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração ou cancelamento do contrato com a operadora de plano de saúde;

IV.

devolver ao Erário os valores recebidos indevidamente, nos termos da legislação vigente.

Art. 11.

O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará a suspensão imediata do benefício, sem prejuízo de eventual instauração de processo administrativo disciplinar e ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Capítulo VI.

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 12.

O Auxílio-Saúde será suspenso nas seguintes hipóteses:

I.

licença sem remuneração;

II.

suspensão disciplinar;

III.

afastamento do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo os casos previstos em lei como de direito à remuneração.

Art. 13.

O benefício será cancelado nas seguintes hipóteses:

I.

cancelamento, encerramento ou rescisão do contrato com a operadora de plano de saúde privado;

II.

exoneração, demissão ou aposentadoria do servidor;

III.

concessão de outro benefício de natureza similar pelo Poder Público Municipal;

IV.

requerimento expresso do servidor;

V.

comprovação de irregularidade ou fraude na obtenção do benefício.

Capítulo VII.

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 14.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município de Caarapó, podendo ser suplementadas se necessário, na forma da legislação vigente.

Capítulo VIII.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15.

O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, dispondo sobre o procedimento de habilitação, os requisitos de comprovação, o fluxo de processamento das solicitações e demais aspectos necessários à sua plena execução.

Art. 16.

Aos servidores públicos ativos e inativos que não optarem por adesão a outro plano de saúde, ficará mantida a contribuição patronal feita em relação ao plano de saúde ofertado pela CASSEMS.

Art. 17.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subsequente ou da disponibilidade orçamentária, conforme o caso.

Registra-se e Publica-se

Maria Lurdes Portugal Prefeita Municipal

Lei Municipal Nº 1739/2026 - 09 de julho de 2026

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em